




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 09 de Agosto de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	2443,21
Recebido em:	09/08/21 às 16:30
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 18/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cambé – Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca a autorização para que o Poder Público Municipal possa realizar o parcelamento dos débitos oriundos do aporte relativo ao exercício de 2016, que deveria ter sido repassado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com a finalidade de cobrir o déficit atuarial do referido período.

A propositura dispõe que o valor de R\$ 6.081.999,00 (Seis milhões, oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais) será parcelado em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas; que a apuração do montante devido incidirá em atualização do valor original, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, em mais 5,41% (cinco inteiros e quarenta e um centésimos por cento); que as parcelas vincendas serão recalculadas, mensalmente, com o acréscimo de juros simples de 0,5% (meio por cento); e que as parcelas vencidas serão corrigidas mensalmente, pelo IPCA, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento).

Segundo a exposição de motivos, o referido aporte não se configura em recursos necessários para o pagamento de benefícios atuais, nem tampouco para manutenção da Autarquia, mas sim como “*mero PROVISIONAMENTO de recursos para os compromissos futuros*”.

Esclarece ainda que, o parcelamento motiva-se para não inviabilizar a execução de políticas públicas pois, por tratar-se de montante vultuoso, não há como dispor do referido recurso de imediato, bem como para a regularização da situação do Município junto à Secretaria Federal da



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Previdência Social e obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária, que possibilita a captação de diversas verbas federais e estaduais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, “1”, do Regimento Interno desta Casa, analisar assuntos de caráter financeiro, “*proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XLVIII – Celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, é o sistema específico de cada ente federativo, instituído e organizado, com a finalidade de assegurar ao servidor de cargo efetivo e aos seus dependentes, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

A Constituição Federal de 1988, assim determina:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em 1998, o Governo Federal sancionou a Lei nº 9.717 – Lei Geral da Previdência no Serviço Público, com o intuito de estabelecer regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos.

Por sua vez, a referida Lei determinou que órgão específico, relacionado à Previdência Social, estabelecesse parâmetros e regras para a instituição e funcionamento dos regimes próprios e fundos previdenciários.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

(...)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

Desta forma, o Ministério da Previdência Social criou, em 10 de Dezembro de 2008, a Portaria nº 402.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Em Cambé, o regime próprio de previdência social dos servidores municipais foi criado por meio da Lei Municipal nº 1.397, datada de 15 de Junho de 2000.

C – DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

A Portaria editada pelo Ministério da Previdência Social prevê a possibilidade de parcelamento de débitos, desde que o ente federativo observe determinados critérios. Assim, vejamos:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

(...)

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

(...)

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo.

Verifica-se que a propositura em questão, atende a todos os requisitos determinados pela portaria.

Quanto ao número de prestações mensais, a referida Portaria determina, em seu Art. 5º-A:

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

O parcelamento de débitos constante do presente Projeto de Lei, refere-se ao aporte para cobertura de déficit atuarial do exercício de 2016, demonstrando estar de acordo com a norma em vigor.

Ademais, a regularização de débitos faz-se imprescindível para que o Município obtenha a Certidão de Regularidade Previdenciária, e esteja apto, caso necessário, a realizar operações de crédito com instituições financeiras; celebrar acordos com órgãos da administração Estadual e Federal; bem como receber recursos da União e do Estado do Paraná.

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura autorizativa com a finalidade de realizar o parcelamento de débitos oriundos do aporte para cobertura de déficit atuarial relativo ao exercício de 2016, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

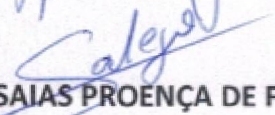
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

Favorável

Desfavorável


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Revisor

Favorável

Desfavorável